

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1580/79 - PROC. DREL N° 1946/79

INTERESSADO : EEPG. DA "VILA SANTA ROSA" - GUARUJÁ

ASSUNTO : Convalidação de matrícula e atos escolares de ADRIANA RAMOS CALDAS

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1545 /80 CEPG Aprov. em 1º / 10 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG. da "Vila Santa Rosa", de Guarujá DRE. do litoral, dirigiu-se a Presidência deste Conselho a 21 de junho de 1979 nos seguintes termos:

"Vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria a convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes da aluna ADRIANA RAMOS CALDAS para fins de regularização de sua vida escolar, tendo em Vista o que segue:

A aluna ADRIANA RAMOS CALDAS, acima referida, é filha de Clóvis Ribeiro Caldas e de D. Auréa Ramos Caldas, natural de Santos, onde nasceu aos 08 dias do mês de setembro de 1964.

Em 1976, cursou a 5ª série da Unidade Escolar Municipal de 1º Grau. "Dr. Gladson Jafet", de Guarujá, tendo sido reprovada.

Apesar de ter ficado retida na 5ª série, mediante uma declaração de promoção expedida pela U.E.M.P.G. "Dr. Gladson Jafet", aparentemente rasurada (doc. 01), matriculou-se em 1977 na 6ª série desta Escola, tendo sido aprovada para a 7ª série (doc. 02).

Em 1978, cursou a 7ª série sendo reprovada (doc. 03).

Em 1979, repete a 7ª série.

Após insistentes "cobranças" da documentação escolar, a aluna entregou à Escola, primeiramente, uma nova declaração, que a exemplo da primeira parecia ter sido adulterada (doc. n° 04), e, logo em seguida seu histórico escolar com idênticas características (doc. n° 05)

Diante dessa constatação, a oficiante, Diretora de Escola nomeada por Concurso para esta Unidade Escolar no corrente ano, tomou a iniciativa de solicitar e obteve, diretamente, da U.E.M.P.G. "Dr. Gladson Jafet" o histórico escolar da aluna, quando então constatou através desse documento sua reprovação na 5ª série (doc. 06).

PROCESSO CEE N° 1580/79 PARECER CEE N° 1545 /80 (fl.2.)

Todavia, considerando a atual situação escolar da aluna (encontra-se cursando a 7ª série), sugerimos data vênua, para fins de regularização de sua vida escolar, que a mesma seja submetida a exames das disciplinas da 5ª série, nas quais não obteve aprovação..." (fls. 03 e 04).

O documento 01 mencionado pela Senhora Diretora e uma declaração emitida por funcionário da U.E.M.P.G. "Dr. Gladston Jafet", em 09/03/1977, que diz: "Declaro, para fins de matrícula que ADRIANA RAMOS CALDAS requereu nesta data sua guia de transferência, a qual será expedida no prazo de 10 dias a contar desta data.

O referido aluno tem direito à matrícula na 6ª série do 1º Grau" Este, e os outros documentos citados pela Senhora Diretora em seu ofício, apresentam claros sinais de adulteração, que se evidenciam ainda mais quando consultamos o Processo SE - DRE do Litoral n° 1946/79, apenas ao processo deste Conselho.

Em outra declaração emitida pela mesma Escola, em 02 de janeiro de 1979, assinado pela mesma funcionaria consta: "Declaro para os devidos fins que ADRIANA RAMOS CALDAS fez a 1ª e 5ª séries nesta Unidade, mandaremos as notas dentro de cinco dias..." (fls. 08). Mais uma vez o sinal de adulteração transparece.

O mesmo ocorre no histórico escolar constante às fls. 09, onde a aluna aparece como promovida na 5ª série; este está datado de 09/01/79 e diz que a aluna tem direito à matrícula na 6ª série.

Contudo, como observou a Senhora Diretora, novo histórico escolar foi pedido diretamente à escola de origem; este, agora datado de 13/06/79, assinado pela Secretaria e pela Diretora (fls. 10), registra que a aluna foi retida em 1976 na 5ª série e tem direito à matrícula, novamente, na 5ª série.

Em outro histórico escolar datado de 21/06/79, do mesmo estabelecimento de ensino, reitera-se que a aluna foi reprovada na 5ª série em 1976, e explicita-se cada componente curricular em que a aluna não alcançou aprovação, a saber: Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências e Programas de Saúde e Matemática (fls. 11).

Declarou também a Senhora Diretora da EEPG. da "Vila Santa Rosa" (fls. 13) "...que verificando seu prontuário, não encontramos o requerimento de matrícula referente à 6ª série, do ano de 1977" (datado de 06/07/79). Ao processo foram anexado outros documentos, como a certidão de nascimento da aluna, declaração de residência e de local de trabalho do progenitor (fls. 14 a. 17).

A Senhora supervisora de Ensino da Delegacia de Ensino de Guarujá assim se pronunciou: (fls. 18 e 19)

1. Histórico: A aluna, ADRIANA RAMOS CALDAS, matriculou-se em 1977 na EEPG. da "Vila Santa Rosa", valendo-se para tanto, de declaração da U.E.M.P.G. "Dr. Galadston Jafet", da Prefeitura Municipal de Guarujá, documento este com vestígios de rasura fls. 4. A assinatura na declaração, datada de 09 de março de 1977 é de D^a Mercedes Lopes Baldan - escrituraria daquela unidade. Não tendo/^a escola de destino percebido que o documento não era bom e não tendo exigido o histórico escolar no ato da matrícula, efetivou o ato e a aluna foi incluída na listagem da 6ª série do 1º grau, tendo cursado esta série e sido aprovada com aproveitamento regular e boa frequência. Em 1978, ainda, o mesmo histórico escolar devido desde 1977, matriculou-se na 7ª série, tendo sido retida. Em 1979 matriculou-se novamente, sem que tivesse regularizada a sua documentação junto à escola, na 7ª série. Após insistentes cobranças da escola, o que é citado no art. 75/79 de 21/06/79, a aluna apresentou declaração rasurada - documento nº 4 e ato contínuo, histórico escolar também rasurado, o que levou a direção da EEPG da "Vila Santa Rosa" a entrar em contato direto com a unidade emissora do documento - vide doc. nº 6 e 7 - quando então se percebia o ato ilícito.

2. Fundamento legal

3. Parecer Conclusivo - Sra. Delegada

A irregularidade na vida escolar da estudante originou-se de falha da EEPG. "da Vila Santa Rosa", pois que permitiu que a menor, ADRIANA RAMOS CALDAS, cursasse a 6ª série e 7ª série sem regularizar a sua documentação, já que faltava ao prontuário da aluna o seu histórico escolar. Aceitando a escola a declaração e não o histórico escolar, ainda que em caráter excepcional, favoreceu que o ato irregular se perpetrasse.

Trata-se porém, de fato consumado. Considerando-se o tempo decorrido e ainda que não obstante ter sido retida na 5ª série, a aluna cursou a 6ª e foi aprovada, somos pela convalidação dos atos escolares praticados pela aluna ADRIANA RAMOS CALDAS...

Por sua vez, em seu parecer conclusivo, a Senhora Delegada de Ensino limitou-se a dizer: "Encaminhe-se ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da DRE do Litoral, para as providências que o caso requer..." (fls. 20)

PROCESSO CEE N° 1580/79 PARECER CEE N° 1545 /80 (fl.4.)

De sua parte, a Divisão Regional de Ensino do Litoral, tomando como fundamento legal a Lei 10.403/71 e a RES-SE 94/76 (fls. 21 e 22), emitiu o seguinte parecer conclusivo após historiar os fatos:

"A Constatada a irregularidade de vida escolar mas levando em consideração o espaço de tempo decorrido, e o fato de que embora retida em 1976 na 5ª série, a aluna conseguiu vencer as dificuldades da 6ª série em 1977, estando atualmente já na 7ª série; considerando ainda o prejuízo que se acarretaria à aluna, julgamos salvo melhor juízo, que deva ter sua vida regularizada; no entanto achamos conveniente que lhe sejam cobrados exames a nível de 5ª série (Língua portuguesa, História, Geografia e Matemática)."

Após analisar todos, os dados, o Senhor Coordenador do Ensino do Interior assim se manifestou (fls. 23 e 24):

"...Esta Coordenadoria considerando:

- o aproveitamento escolar apresentado pela aluna na 6ª série, embora retida na 5ª;
- o tempo decorrido entre a matrícula e a constatação da irregularidade;
- o fato de que a aluna, embora menor de idade é reincidente na apresentação de documentos adulterados;

Ratifica o parecer da DREL, estabelecendo, como condição para a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, a realização dos exames especiais a nível de 5ª série em Língua Portuguesa, Matemática, História e Geografia.

As autoridades escolares deverão tomar as providências necessárias para a apuração das responsabilidades no caso e advertência à direção da escola que, por três vezes, permitiu a matrícula irregular da aluna, provocando a situação.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para o competente pronunciamento."

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o processo foi encaminhado a este Colegiado.

2. APRECIAÇÃO:

A verificação dos documentos escolares, em particular os seus originais contidos às fls. 04 a 10 do processo SE - DREL N° 1946/79, mostram com evidência a rasura e a reincidência da adulteração dos mesmos, o que não deixa margem a duvida quanto ao comprometimento da aluna, em seu ato consciente do que ocorria em sua vida escolar.

Sem dúvida cabe culpa à Direção da Escola pelo ocorrido à época, mas não se pode eximir de responsabilidade a Supervisão de Ensino pela omissão da não constatação da irregularidade, em especial quando se trata de uma Escola da rede pública estadual; por essa razão causa uma certa estranheza o pronunciamento da Senhora Supervisora de Ensino, que além de assumir uma atitude benevolente em relação ao caso, ainda omite qualquer observação em relação à responsabilidade da supervisão.

Já tivemos oportunidade, repetidas vezes, de nos manifestar sobre estes atos fraudulentos de vida escolar, ainda que praticados por menor, como por exemplo no Parecer CEE n° 653/79 e na declaração de voto apresentada no parecer CEE N° 1395/79. Não repisaremos os argumentos, pois outros pareceres já seguiram a mesma linha de pensamento (embora outros fossem, divergentes); lembramos apenas, mais uma vez, o ditado popular de que "o ramo se torce enquanto verde".

Por outro lado, lembremos os termos da Resolução SE n° 208 de 14/10/76, que "dispõe sobre a anulação de atos escolares"; o seu artigo 1° reza: "Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados por referido aluno naquele estabelecimento de ensino."

Contudo, dadas as razões apresentadas pela Divisão Regional de Ensino do Litoral e pela Coordenadoria do Ensino do interior, com as quais partilhamos, somos pelo encaminhamento da regularização da vida escolar da aluna ADRIANA RAMOS CALDAS nos termos propostos por esses órgãos da Secretaria de Estado da Educação. Assim sendo, pelos motivos apresentados, deve ser convalidada a matrícula da aluna na 6ª série do 1° Grau, desde que logre aprovação em todos os componentes curriculares em que foi reprovada na 5ª série, em 1976.

Louve-se a atitude diligente da Senhora Diretora da Escola que, em 1979, detectou a irregularidade e envidou todos os esforços para caracterizá-la plenamente.

II - CONCLUSÃO

EM face do exposto, convalida-se a matrícula de ADRIANA RAMOS CALDAS na 6ª série do 1° Grau da Escola Estadual de 1° Grau de "Vila Santa Rosa", de Guarujá, S.P., DRE. do Litoral, em 1977, bem como os atos escolares subsequenteiramente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais nos componentes curriculares em que foi reprovada na 5ª série, em 1976, na Unidade Escolar Municipal de 1° Grau "Dr. Gladston Jafet", da mesma cidade.

A Secretaria de Estado da Educação, tal como já foi proposto pelo Senhor Coordenador do Ensino do Interior, deve advertir a Direção da Escola, à época dos fatos ocorridos e mencionados neste processo e a Supervisão do Ensino pela omissão em relação aos atos escolares irregulares praticados na referida escola do sistema público estadual de ensino.

São Paulo, 10 de setembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Honorato De Lucca e Gerson Munhoz dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente